

Acórdão: 15.419/03/2.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010109578-63  
Impugnante: Distribuidora Freedom And Drean In Ltda.  
PTA/AI: 01.000141644-41  
Proc. S. Passivo: Marcos Almeida Junqueira Reis/Outro(s)  
Inscrição Estadual: 384.131192.0037  
Origem: AF/Leopoldina  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – REFRIGERANTES.** Constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, de saídas de refrigerantes sem a documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Correta a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75. Exigência fiscal mantida.

**MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – BEBEDOUROS.** Constatação, mediante levantamento quantitativo, de estoque de bebedouros sem a documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA – ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, de entradas e manutenção em estoque de refrigerantes e água mineral sem a documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Adequada a multa de revalidação ao percentual de 50 %, nos termos do art. 56, II, da Lei 6763/75. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, de que a Autuada promoveu entradas, saídas e manteve em estoque mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 139/141, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 145/148.

### **DECISÃO**

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, que a Autuada promoveu entradas, saídas e manteve em estoque mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

Ressalte-se, inicialmente, que o levantamento quantitativo financeiro diário é um procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, do RICMS/96, o qual foi efetuado pelo Fisco com estrita observância das normas contidas no § 1.º, do referido dispositivo, conforme demonstram os documentos de fls. 14/15.

Primeiramente, o Fisco efetuou a contagem física das mercadorias existentes no estabelecimento da Autuada, em 13/08/2002, conforme documento de fl. 15.

O estoque inicial das mesmas mercadorias, em 01/01/2002, está demonstrado à fl. 24, o qual foi retirado do Registro de Inventário da Impugnante (fls. 114/115).

Às fls. 25/98, o Fisco relaciona todas as notas fiscais relativas às entradas e saídas das mercadorias objeto do levantamento, obtendo o estoque final demonstrado à fl. 99.

Concluído o levantamento, período de 01/01/2002 a 13/08/2002, o Fisco constatou entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente, cujo resumo geral encontra-se à fl. 100 dos autos.

Feitas essas considerações, resta a análise de mérito das exigências fiscais, que será feita por tópicos, para melhor compreensão e visualização.

#### **1) Saídas Desacobertadas:**

As saídas desacobertadas restringem-se ao produto “Refrigerante Soft Guaraná 600 ml.”. Conforme demonstrado à fl. 20, relativamente a essa irregularidade o Fisco está a exigir, **exclusivamente**, a multa isolada prevista no art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75, no valor de R\$ 154,47.

“**Art. 55** - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a - quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;" (G.N.)

Assim, a pretensão da Autuada contida no item "3" de sua impugnação já se encontra satisfeita, uma vez que o próprio Fisco aplicou a penalidade de maneira mais favorável à Impugnante, utilizando o percentual de 20 % sobre a base de cálculo adotada (R\$ 772,33 \* 0,20 = R\$ 154,47).

Restando caracterizada a infração, uma vez inexistente qualquer argumentação que pudesse refutá-la, mostra-se legítima a exigência da penalidade aplicada.

## **2) Estoque Desacobertado:**

As mercadorias mantidas em estoque desacobertas de documentação fiscal encontram-se relacionadas no documento de fl. 21.

No que se refere a essa irregularidade, o Fisco está a exigir o ICMS, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, "a", da Lei 6763/75.

Para as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o Fisco calculou, separadamente, o ICMS relativo à operação própria e o valor específico relativo à substituição tributária, aplicando sobre este último a multa de revalidação em dobro, conforme previsão contida no art. 56, § 2.º, da Lei 6763/75.

**"Lei 6.763/75 - Art. 56** - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as reduções previstas nos itens 1 a 3 do § 9º do artigo 53.

(...)

§ 2º - Tratando-se de crédito tributário por não-retenção ou de falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária, as multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no inciso II deste artigo." (G.N.)

Como bem salientou a Impugnante, *"imprópria é a majoração da multa de revalidação determinada pelo § 2.º, do artigo 56, da Lei 6.763/75, porquanto sua prevalência requer como conduta infracional do substituto tributário a não retenção do imposto ou a falta de recolhimento do imposto retido"*.

No presente caso, como a Autuada não figura na condição de substituta tributária, a obrigação que lhe recai restringe-se ao recolhimento do imposto não retido na operação anterior.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, tanto no demonstrativo contido no AI (fl. 12), quanto no quadro de fl. 21 (coluna “j”), a parcela da multa de revalidação exigida em dobro, deve ser adequada ao percentual previsto no art. 56, II, da Lei 6763/75 (50 %).

Quanto à alegação contida no item “4” da impugnação, deve ser reiterado que o Fisco não exige qualquer parcela de ICMS no tocante às saídas desacobertas, exatamente por não considerar a Impugnante contribuinte substituta tributária. Conforme já esclarecido no tópico anterior, o Fisco, relativamente às saídas desacobertas, exigiu, exclusivamente, a multa isolada prevista no art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75.

Restando caracterizada a infração e feita a ressalva acima, mostram-se legítimas as exigências fiscais relativas a esse tópico.

### **3) Entradas Desacobertas:**

O crédito tributário relativo a essa irregularidade está demonstrado à fl. 22 dos autos, sendo constituído pelo ICMS, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, XXII, da Lei 6763/75.

Quanto a esse tópico aplicam-se as mesmas observações anteriormente efetuadas relativamente à parcela da multa de revalidação que foi exigida em dobro.

Dessa forma, a multa indicada na coluna “j”, do quadro de fl. 22, deve ser reduzida à metade de seu valor, de modo a adequar-se ao percentual previsto no art. 56, II, da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para se adequar a MR aos termos do art. 56, inciso II, da Lei 6763/75. Vencida, em parte, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 06/05/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Revisor**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

**lhmb**